



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº** 38/2019/CE/GM  
**PROCESSO Nº** 00190.100855/2017-04  
**INTERESSADO:** [REDACTED]  
**ASSUNTO:** CONSULTA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA DE PROJETOS DE ENGENHARIA.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de conflito de interesses no exercício da atividade de sócio-administrador de empresa de projetos de engenharia, protocolado em 12 de agosto de 2019 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006707/2019-26, pelo Analista Superior IV (Engenheiro Civil) [REDACTED], requisitado para trabalhar na CGU.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.006707/2019-26

**Tipo Solicitação:** Consulta

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Sou Analista superior IV (Engenheiro Civil) na [REDACTED] Devido ao processo de concessão dos aeroportos fui requisitado para trabalhar na CGU, conforme Portaria nº 117, de 17 de julho de 2019 e, no momento, aguardo autorização/liberação por parte da [REDACTED] para me apresentar à CGU-[REDACTED]

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Atualmente sou sócio-administrador da empresa [REDACTED]

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Fiscalizar obras e áreas arrendadas; realizar medições de obras; controlar recursos alocados; emitir relatórios; realizar visitas técnicas; apoiar tecnicamente aos demais órgãos da empresa; vistoriar, periciar e avaliar bens imóveis, equipamentos e instalações, fornecendo laudos e pareceres técnicos; elaborar especificações técnicas para a aquisição de equipamentos/materiais para obras e instalações; conferir especificações de materiais técnicos adquiridos pela empresa; elaborar desenhos técnicos para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo de obras; realizar atividades necessárias aos processos licitatórios; elaborar especificações técnicas e projetos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento da execução dos serviços, realizando visitas técnicas e emissão de pareceres; participar de comissões técnicas; assessorar a chefia nos assuntos relativos à

área de atuação; dirigir veículos da empresa; coordenar, controlar e orientar as atividades de engenharia em geral; executar repasse ou reprogramação para obras e serviços; coordenar e dirigir equipe técnica na realização das obras e manutenção; supervisionar e fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos; elaborar orçamento para execução de obras; gerenciar parte técnica dos projetos; ministrar treinamento e reciclagem; elaborar relatórios, tabelas e gráficos de informações para apoio das decisões gerenciais; proceder estudos de viabilidade técnico-econômica; elaborar cronogramas básico; (resumo, conforme PCCS [REDACTED] para o cargo de Analista Superior V – Engenheiro nível pleno).

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Fiscalizar obras e áreas arrendadas; realizar medição de obras; realizar atividades necessárias aos processos licitatórios; elaborar especificações técnicas e projetos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento da execução de serviços, realização de visitas técnicas e emissão de pareceres; coordenar e dirigir equipe técnica na realização das obras e manutenção; supervisionar e fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos; elaborar orçamento para execução de obras; elaborar relatórios, tabelas e gráficos de informações para apoio das decisões gerenciais.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Gostaria de esclarecer se ao passar a trabalhar na CGU posso continuar como sócio-administrador da empresa citada, se poderia ser apenas sócio mas não administrador, ou ainda, se não poderia sequer ser sócio desta empresa, tendo em vista que, caso seja necessário, me disponho a alterar minha participação na empresa ou até mesmo desfazer a sociedade. Caso seja necessária, qual o prazo para esta regularização? E a prestação de serviços provados/particulares na área de engenharia, como pessoa física, é permitida? Obs.: Na solicitação [REDACTED], respondida pela [REDACTED], não foi esclarecido quanto ao possível conflito de interesse no exercício das atividades na CGU.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Consulta.

3. O requerente declarou que está em exercício fora do órgão de origem (aguarda autorização/liberação por parte da [REDACTED] para se apresentar à CGU-[REDACTED]), que ocupa cargo em comissão (FG 3 ou equivalente), que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do seu cargo e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre conflito de interesses no exercício da atividade de sócio-administrador de empresa de projetos de engenharia por empregado público requisitado para trabalhar na CGU, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Inicialmente cabe-se registrar que na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcrevo abaixo, há a permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de atos de gestão ou

administração:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

8. Para além do contido no item anterior, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo empregado público no que diz respeito à situação apresentada.

9. Primeiro, enquanto direito de propriedade – possuir cotas ou ações de sociedade – há possibilidade. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei – passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão, como no caso de outras irregularidades.

10. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual “para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada”. Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.

11. Em segundo lugar, deve-se observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito.

12. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

13. Registre-se também a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

14. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

15. Assim sendo, não pode diretamente, o servidor público, prestar serviço ou ter relação de

negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica. Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

16. Portaria CGU nº 651/2016 ainda trata do exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandariam que a referida atividade **não prejudicasse** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

17. De todo o exposto e conforme destacado na dúvida apontada pelo requerente, conclui-se dos normativos acima quanto à impossibilidade de o solicitante atuar como sócio-administrador da empresa de projetos de engenharia, sob risco de se incorrer na situação de conflito de interesses prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 e alcançando a vedação expressa do inciso X do art. 117 da Lei 8112/1990.

18. Quanto à dúvida sobre a prestação de serviços provados/particulares na área de engenharia, como pessoa física, o parágrafo único do Art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013 traz que não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

19. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pela existência de impedimento de outra ordem quanto a manutenção da condição de sócio-administrador de empresa de projetos de engenharia por parte do empregado requisitado, tendo ainda a necessidade de atenção às cautelas relatadas nos itens 8 a 16, em caso de alteração nesta participação societária.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

22. É o parecer.

23. À Comissão para apreciação e deliberação.

VIVIAN VIVAS  
Membro Titular

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº

38/2019/CE em reunião virtual ocorrida em 29/08/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por empregado público(a) requisitado para a CGU com objetivo de consultar sobre a possibilidade de manutenção da atuação como sócio-administrador de empresa de projetos de engenharia. Tendo sido cumpridos os requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, a relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião sobre a existência de impedimento de outra ordem no exercício da atividade pretendida. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, registrou-se ainda as cautelas que devem ser observadas em caso de alteração na participação societária, haja vista, os termos dos incisos I e II do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

## ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 29/08/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 29/08/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1231825 e o código CRC FF7004C4

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1231825



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1829/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC

**PROCESSO Nº 00190.101307/2019-55**

INTERESSADO: [REDACTED], Analista Superior IV (Engenheiro Civil) da Infraero.

**1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre conflito de interesses.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Processo SeCI nº 00096.006707/2019-26. (Referente à consulta para a CGU)

2.2. Processo SeCI nº 00096.006635/2019-17. (Referente à consulta para a Infraero)

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses formulada pelo [REDACTED] enviada para apreciação desta Controladoria-Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

**4. RELATÓRIO**

4.1. Em sua consulta, enviada via Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI – no dia 12 de agosto de 2019, o solicitante aguarda autorização por parte da [REDACTED], e questiona se ao passar a trabalhar na CGU como deveria proceder em relação aos seguintes aspectos: (i) Poderia continuar como sócio-administrador da empresa da [REDACTED]; (ii) poderia atuar apenas como sócio, mas não administrador; ou se não poderia sequer ser sócio desta empresa; (iii) caso necessário, qual o prazo para regularização da situação societária? e (iv) seria permitida a prestação de serviços privados/particulares na área de engenharia, como pessoa física?

4.2. O interessado ressalta que suas atribuições no emprego público foram:

*Fiscalizar obras e áreas arrendadas; realizar medição de obras; controlar recursos alocados; emitir relatórios; realizar visitas técnicas; apoiar tecnicamente aos demais órgãos da empresa; vistoriar, periciar e avaliar bens imóveis, equipamentos e instalações, fornecendo laudos e pareceres técnicos; elaborar especificações técnicas para a aquisição de equipamentos/materiais para obras e instalações; conferir especificações de materiais técnicos adquiridos pela empresa; elaborar desenhos técnicos para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo de obras; realizar atividades necessárias aos processos licitatórios: elaborar especificações técnicas e projetos, análise a aprovação de projetos, acompanhamento da execução dos serviços, realização de visitas técnicas e emissão de pareceres; participar de comissões técnicas; assessorar a chefia nos assuntos relativos à área de atuação; dirigir veículos da empresa; coordenar, controlar e orientar as atividades de engenharia em geral; executar repasse ou reprogramação para obras e serviços; coordenar e dirigir equipe técnica na realização das obras e manutenção; supervisionar e fiscalizar a execução de obras e serviços; elaborar orçamento para execução de obras; gerenciar parte técnica dos projetos; ministrar treinamento e reciclagem; elaborar relatórios, tabelas e gráficos de informações para apoio das decisões gerenciais; proceder estudos de viabilidade técnico-econômica; elaborar cronogramas básicos;* [REDACTED]

4.3. Acrescenta que, no exercício de sua função pública na [REDACTED] não tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas. Também aduz que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

4.4. O interessado descreve que não sabe identificar se a situação configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal e consulta sobre a possibilidade de continuar como sócio-administrador da empresa mencionada e sobre a possibilidade de prestação de serviços privados na área de engenharia.

4.5. Em sua análise preliminar, de 29 de agosto de 2019, a Comissão de Ética da CGU, considerando as informações fornecidas pelo solicitante, entendeu que a atividade privada do empregado requisitado se enquadra em impedimento de outra ordem quanto à manutenção da condição de sócio-administrador de empresa de projeto de engenharia e caso haja alteração da participação societária, há necessidade de observar cautelas em especial que a atividade privada não prejudicasse os deveres do servidor para com a CGU, prevista no art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016.

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

4.6. Dessa forma, consideraram como impedimento que o empregado requisitado mantivesse a condição de sócio-administrador, nos termos do art. 117, X da Lei nº 8.112/1990. Quanto à dúvida sobre prestação de serviços particulares na área de engenharia, posicionaram que não será apreciada consulta formulada em tese ou com referência a fato genérico, de acordo com o parágrafo único, art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013.

4.7. Por essas razões, o pedido foi encaminhado à CGU para análise definitiva, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

4.8. Sendo este, em apertada síntese, o histórico da demanda ora encaminhada à apreciação da Coordenação-Geral de Ética e Prevenção de Conflito de Interesses (CGECI), do qual passo a consignar a análise por meio das considerações a seguir aduzidas.

4.9. É o Relatório.

## 5. ANÁLISE

5.1. Inicialmente, esclarecemos que o art. 7º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013 estabelece que cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, assim como autorizar o empregado ou servidor público a desempenhar atividade privada, desde que observada a inexistência ou irrelevância de conflito de interesses. Já o parágrafo único do mesmo artigo aduz que "*caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.*"

5.2. É importante ressaltar o disposto no art. 4º da Lei nº 12.813/2013, segundo o qual o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, o que significa que cabe, precipuamente, ao próprio agente público a obrigação de prevenir situações que ensejam conflito de interesses.

5.3. Verifica-se pertinência e adequação, na presente consulta, em relação aos pressupostos processuais elencados no art. 3º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013, à exceção do ponto "iv" do item 4.1 desta Nota por ser genérico e sem os elementos necessários à análise casuística:

*Art. 3º - A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:*

*I - Identificação do interessado;*

*II - Referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e*

*III - Descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida; (...)*

5.4. Feita essa ressalva, passemos à análise da situação sob a ótica da Lei nº 12.813/2013 e do ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

5.5. Como é cediço, o solicitante destacou como primeiro aspecto da sua consulta a possibilidade de continuar como sócio-administrador, seguido de questionamento quanto a viabilidade de manter a prestação de serviços privados na área de engenharia na condição apenas de sócio da empresa, e o prazo que teria para eventual necessidade de regularização da situação societária.

5.6. Levando-se em consideração as informações prestadas pelo interessado em sua consulta e pela Comissão de Ética da CGU em sua análise preliminar, deve-se reconhecer o impedimento de outra ordem previsto no art. 117, X da Lei nº 8.112/1990, relativamente a possibilidade de manter a situação de sócio-administrador.

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*[...]*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)*

5.7. Quanto à pretensão de prestar serviços privados na área de engenharia na condição de acionista ou cotista, a princípio não há vedação legal; contudo, o empregado requisitado pela CGU deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses mediante consulta à CGU acerca de situação concreta e individualizada, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.813/2013.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

5.8. Nesse sentido, deve considerar as cautelas previstas no Parágrafo 4.5 dessa Nota Técnica, expressos no art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, dispositivo o qual regulamenta o bom desempenho da função pública previsto na própria definição de conflito de interesses, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei nº 12.813/2013.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse*

*coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;*

5.9. Percebe-se, portanto, que a impossibilidade de manutenção da condição de sócio-administrador de empresa de engenharia não se trata de conflito de interesses propriamente dito, mas sim situação de impedimento de outra ordem previsto no ordenamento jurídico, mais especificamente no art. 117, X da Lei nº 8.112/1990. A atuação como acionista ou cotista de empresa privada de engenharia deve observar medidas mitigadoras aos riscos relevantes de conflitos de interesses existentes, além de avaliar a existência de outros impedimentos legais (ex.: incompatibilidade com a jornada de trabalho do agente público).

5.10. No que tange ao prazo para regularização da situação societária, destacamos o entendimento de que esta deve preceder ao início do exercício funcional do agente público na unidade regional da CGU.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Com base nas razões apresentadas, ratificamos as conclusões exaradas pela Comissão de Ética do CGU em sua análise preliminar e destacamos os seguintes entendimentos em relação aos aspectos suscitados pelo [REDACTED]

a) existência de impedimento de outra ordem quanto à manutenção da condição de sócio-administrador pelo empregado requisitado pela CGU, nos termos do art. 117, X da Lei nº 8.112/1990, cujas medidas regularizadoras devem preceder o início das atividades dos agentes públicos na unidade regional da CGU;

b) a priori, não há impedimento legal à condição de acionista ou sócio cotista de empresa privada de prestação de serviços na área de engenharia; contudo, o agente público requisitado pela CGU deve adotar medidas mitigadoras dos riscos relevantes de conflito de interesses existentes. Ele deve agir de modo a prevenir ou a impedir a incidência em uma das hipóteses de conflito de interesses previstas no art. 5º da Lei 12.813/13, protegendo e guardando sigilo das informações privilegiadas que detenha, sem prejuízo da observância de outros impedimentos e vedações, devendo realizar novo pedido de autorização sempre que as condições de exercício de sua atividade privada ou de sua situação funcional na [REDACTED] forem alteradas.

6.2. Posto isto, submeto o assunto à consideração superior, com vistas à aprovação e registro da manifestação no Sistema SeCI.

### DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

### DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1829/2019/NAOPs/CGECI/DPC/STPC.
2. Comunique-se ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **SAVIO LUIZ PEREIRA NASCIMENTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/01/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador

1252743 e o código CRC E5D93221

Referência: Processo nº 00190.101307/2019-55

SEI nº 1252743